

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000207/96-48
Recurso nº. : 12.789
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: 01 a 09/95
Recorrente : INCOFLAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS FURLAN LTDA
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA (MRS)
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.554

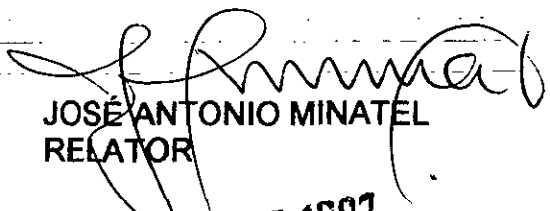
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - ESPONTANEIDADE DILATADA PARA HIPÓTESE DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 47 DA LEI 9.430/96: A exclusão da penalidade, prevista no art. 47 da Lei 9.430/96, aplica-se retroativamente só às hipóteses de tributos que foram efetivamente pagos nos vinte dias subsequentes ao início do procedimento fiscal, mesmo antes da vigência da referida lei.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INCOFLAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS FURLAN LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

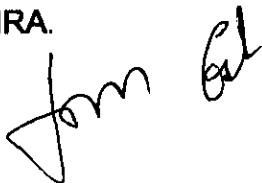

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Processo nº. : 11060.000207/96-48
Acórdão nº. : 108-04.554

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente: os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm' followed by a stylized flourish.

Processo nº. : 11060.000207/96-48
Acórdão nº. : 108-04.554

Recurso nº. : 12.789
Recorrente : INCOFLAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS FURLAN LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em 25.01.96 (fls. 26/38), para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro (CSSL), por ter a fiscalização constatado a inexistência de recolhimentos mensais exigidos pela Lei 8.541/92, na modalidade de "estimativa/presumido", no período de abril/94 a setembro/95:

A exigência foi impugnada pela petição juntada às fls. 42/43, onde deixou registrado que não discordava do inadimplemento, contestando a multa de ofício de 100% imposta pela fiscalização, sob a alegação de que se antecipara ao início da ação fiscal, realizando "*denúncia espontânea do crédito tributário devido a título da contribuição, solicitando, inclusive, o seu parcelamento*" (fl. 42), hipótese em que entende aplicável o art. 138 do CTN.

À fl. 50 foi juntada cópia de petição datada de 25.06.96, pela qual a autuada manifestou sua desistência de parte da impugnação, no tocante as parcelas da contribuição social lançada para os meses do ano de 1.994, que foram transferidas para outro processo para fins de parcelamento (fls. 52/53), remanescendo o litígio unicamente com as parcelas mensais apuradas para o ano de 1.995.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente as contribuições lançadas para o ano de 1.995, reduzindo a multa de ofício de 100% para o patamar de 75%, com apoio no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66 (CTN).



Processo nº. : 11060.000207/96-48
Acórdão nº. : 108-04.554

Cientificada da decisão em 27.02.97 (AR de fl. 65), e irresignada com o seu conteúdo, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 18.03.97, em cuja petição anexada às fls. 66/69 volta a se insurgir apenas contra a multa de ofício imposta pela fiscalização, agora reduzida para 75%, sustentando que fizera denúncia espontânea, ~~através de pedido de parcelamento que, além de não ser apreciado pela repartição fazendária, serviu para dar início à ação fiscal.~~

Arrematou sua contrariedade invocando o disposto no art. 47 da Lei 9.430/96, que no seu entender é também aplicável retroativamente, "*... em tudo acomodável à denúncia espontânea realizada pela recorrente*" (fl. 69), para que seja integralmente ~~cancelada a multa de 75% que remanesce lançada.~~

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 80/81, propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos processuais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme evidenciado no relatório, o litígio está circunscrito a uma única matéria, qual seja, a imposição da multa de ofício originariamente quantificada em 100% e reduzida para 75%, pela decisão de primeira instância.

O argumento da Recorrente de que fizera denúncia espontânea não merece prosperar, uma vez que o citado documento juntado pela fiscalização à fl. 23, nada mais é que uma relação dos valores devidos a título de contribuição social, sem qualquer comprovação de que tenham sido objeto de processo de parcelamento. Essa assertiva resta confirmada pela posterior desistência de parte da impugnação já noticiada, exatamente para possibilitar que os valores da contribuição relativos ao ano de 1.994, também relacionados no questionado documento, pudessem ser objeto de parcelamento, agora formulado através do processo nº 11060.001033/96-02, processo este instaurado bem depois da autuação, como se pode atestar pela sua numeração. Se era verdade que preexistia pedido de parcelamento, não era necessário um novo processo para idêntica providência.

Ainda que assim não fosse, o instituto da denúncia espontânea, delineado no art. 138 do Código Tributário Nacional, assegura a exclusão da penalidade quando a denúncia é *"...acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração"*, não alcançando a hipótese do simples pedido

Processo nº. : 11060.000207/96-48
Acórdão nº. : 108-04.554

de parcelamento, consoante entendimento pacificado na Súmula 208, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Resta o exame da pretensão de ver aplicado o comando contido no art. 47 da Lei 9.430/96, também retroativamente, como ocorreu com a redução da penalidade, de 100% para 75%, prevista no art. 44 da mesma lei.

Para melhor compreensão da sua mensagem, transcrevo o questionado art. 47 da Lei 9.430/96:

"Art. 47 - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Em que pese a crítica de que é merecedora a norma, por fazer referência à possibilidade de imposição de penalidade de ofício para os *"tributos e contribuições já lançados ou declarados"* que, se não adimplidos, cumpria ao sujeito ativo só executá-los, parece claro que o citado dispositivo vem alterar a norma do § 1º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, no tocante à **exclusão da espontaneidade** do sujeito passivo, antes determinada pelo *"início do procedimento fiscal"* e, agora, postergada para o vigésimo primeiro dia subsequente aquele início. Vale dizer, a lei deslocou o termo inicial de exclusão da espontaneidade, equiparando como espontâneo o pagamento efetuado nos vinte dias subsequentes ao início do procedimento fiscal.

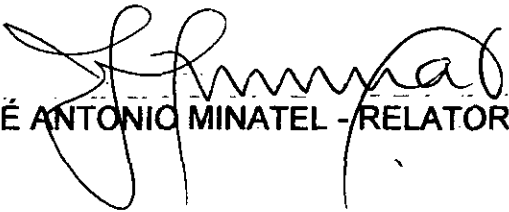
Processo nº. : 11060.000207/96-48
Acórdão nº. : 108-04.554

Como norma de exclusão de penalidade, não tenho dúvidas da sua aplicação retroativa, ao amparo do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Todavia, essa retroatividade só pode ser aplicada à conduta ali tipificada, ou seja, só pode alcançar os **pagamentos** efetuados “... até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização”, pagamentos que, na vigência da legislação anterior, tenham sido penalizados com a imposição de multa de ofício. Esse registro é pertinente para deixar assentado que não é essa a hipótese dos autos, uma vez que a autuada não efetuou qualquer pagamento nos vinte dias subsequentes ao início da fiscalização, pelo que nenhuma penalidade lhe foi aplicada na circunstância descrita na nova lei, o que torna ilegítima a pretendida aplicação retroativa.

Se o pleito da Recorrente acenava para a mesma tese do questionado parcelamento prévio, também não comprovado, consigno que a carência concedida pela nova lei restringe-se, expressamente, para as hipóteses de pagamento, que é modalidade de extinção do crédito tributário, não alcançando a simples moratória.

Não comprovada a denúncia espontânea, é de ser mantida a multa de ofício pela falta de recolhimento das parcelas mensais devidas a título de Contribuição Social, não questionadas, pelo que VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL -RELATOR. 